



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.721645/2013-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.485 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** NELSON CORTONESI MARAMALDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR.

Todos os co-titulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF Vinculante n° 29, de 2009).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento os depósitos extraídos das contas conjuntas.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Andréa Viana Arrais Egypto.

## Relatório

### Da situação fiscal do Contribuinte e do Lançamento:

Face ao indicativo de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, o Contribuinte identificado em epígrafe foi intimado a comprovar com documentação financeira a origem dos valores que foram movimentados nas instituições bancárias Bradesco e Itaú.

O Contribuinte não logrou comprovar toda a movimentação financeira no prazo que lhe foi concedido, inclusive com as prorrogações. Após reiterar a solicitação, a autoridade fiscal lavrou as Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF para os bancos Bradesco e Itaú fundamentadas nos incisos VII e XI do Decreto nº 3.724, de 2001, que regulamentou o disposto no art. 6º da Lei complementar nº 105, de 2001.

A fiscalização separou os lançamentos a crédito dos extratos do Contribuinte e o intimou a comprovar a origem desses valores depositados em contas correntes de sua titularidade e-fls. 164 e 178, ciência em 07/11/2012 e 24/06/2013. Uma vez não comprovada a origem dos valores depositados em contas do Contribuinte, a autoridade fiscal lavrou Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração e-fls. 179 a 192, consignando a seguinte infração, assim descrita:

*- "Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, lavrado em 29/07/2013, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração."*

### Da Impugnação:

Cientificado em 1º/08/2013, o Contribuinte impugnou o lançamento em 02/09/2013, e-fls. 200 a 232, fundamentado nos arts. 5º, 15 a 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações decorrentes das leis nº 8.748, de 1993, 9.532, de 1997, 11.196, de 2005 e 11.941, de 2009.

Alega, em síntese, que:

- Nulidade do lançamento decorrente da quebra do sigilo bancário sem ordem judicial e da ausência de intimação de todos os co-titulares das contas bancárias fiscalizadas;

- Devem ser retirados da base de cálculo, os depósitos como origem na distribuição de lucros e outros advindos de simples transferências entre contas de mesmo titular.

### Do julgamento da Impugnação:

A 5ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Belém julgou improcedente a impugnação, prolatando o acórdão nº 01-28.647, e-fls. 418 a 434, assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano calendário: 2008*

*SIGILO BANCÁRIO. Em tendo a requisição de informações à instituição financeira sido feita em consonância com a Lei Complementar nº 105/2001 e com o Decreto nº 3.724/2001, não se há que falar em quebra ilegal de sigilo bancário.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. O pedido de diligência só deve ser deferido quando forem expostos os motivos que a justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e sejam imprescindíveis para a solução do litígio.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA.*

*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração, por se tratar de requisito para caracterização da presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96. Cotitularidade não comprovada.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido"*

#### **Do Recurso Voluntário:**

Cientificado em 14/04/2014, AR e-fl. 438, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, efls. 452 a 493, alegando, em síntese:

1) Nulidade do lançamento em virtude de:

1.1) "quebra" do sigilo bancário sem autorização judicial;

1.2) ausência de intimação a co-titulares das contas correntes examinadas.

2) Impossibilidade de se presumir renda a partir de depósitos bancários.

3) Deve ser considerada a origem de depósitos realizados com lucros distribuídos pela empresas em que o Contribuinte participa como sócio.

#### **Da Resolução nº 2201-000.205:**

O Recurso Voluntário foi julgado pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF que decidiu pela conversão do julgamento em diligência - Resolução nº 2201-000.205, assim ementada:

*"Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para esclarecimento de questões de fato, relativas a:*

*(1) número das contas correntes objeto do lançamento e se os respectivos extratos apresentados pelas instituições financeiras são os mesmos apresentados pelo contribuinte, (2) dados cadastrais das contas, especificando sua eventual co-titularidade no período fiscalizado e (3) levantamento de transferências entre contas bancárias de mesma titularidade. Vencidos os conselheiros Daniel Pereira Artuzo e Eduardo de Souza Leão, que votaram por converter o julgamento do recurso em diligência também para esclarecimento de outras questões.*

*Designado o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior para redação do voto vencedor."*

#### **Do Relatório de Diligência:**

Em resposta aos quesitos formulados, a autoridade fiscal esclareceu que:

1) Conta conjunta nº 780/3, agência 3541/6, do Bradesco, que tem como titulares Nelson Cortonesi Maramaldo, Nelson Antônio Nave Maramaldo, Luiz Fernando Nave Maramaldo e Paulo Eduardo Nave (e-fls. 56 a 58);

2) Conta conjunta nº 194065/1, agência 3541/6, do Bradesco, registrada com os titulares Nelson Cortonesi Maramaldo e Ana Paula Maramaldo Cassiano (e-fls. 61 e 62);

3) Conta nº 27076-8, agência 3765, do Banco Itaú, de Nelson Cortonesi Maramaldo como único titular conforme informação do banco (e-fls. 47 e 50).

4) Não foi possível verificar se existiam nos depósitos considerados no lançamento valores de transferências entre contas de mesma titularidade.

5) Foi reproduzida a relação dos depósitos constante do Termo de Verificação Fiscal com a inclusão do número da conta e se existem co-titulares ou não.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins - Relator

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

### **2. Da alegada nulidade do Auto de Infração pela quebra de sigilo bancário não fundamentada por ordem judicial - da Lei Complementar nº 105/2001 nº do Decreto nº 3724/2001 - proclamação de inconstitucionalidade pelo STF.**

O Recorrente aduz que os órgãos administrativos estão vinculados às decisões pacificadas nos Tribunais e às súmulas do CARF e que a sua desobediência provoca a nulidade do processo. Assim sendo, o acesso da RFB aos seus dados bancários foi ilegal e inconstitucional, pois realizado sem a autorização judicial, sem a observância dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis e, ainda, sem que fosse comprovada a indispensabilidade da quebra do seu sigilo bancário.

Considera que houve desobediência à decisão já pacificada no Supremo Tribunal Federal que veda a utilização de dados bancários sem a autorização expressa do Poder Judiciário. Note-se que no julgamento do RE 389.808 o STF decidiu que o Fisco só pode quebrar o sigilo bancário se a Justiça o autorizar, sob pena de tornar nulo qualquer procedimento fiscal que infrinja tal decisão, conforme ainda decisão prolatada no RE 387.604.

O Recorrente alega que as provas que embasaram o lançamento — extratos bancários — foram obtidas pelo Fisco com quebra de sigilo bancário sem autorização judicial em procedimento ilegal e inconstitucional tornando nulo o lançamento, posto que fundado em provas ilícitas.

A Autoridade Fiscal preparou as Requisições Sobre Movimentação Financeira (RMF) e as encaminhou aos Bancos Itaú e Bradesco solicitando não apenas os extratos, mas também as ficha de cadastro dos correntistas, bem como instrumento de procuração outorgando poderes a terceiros para movimentar a conta, se fosse o caso.

Os fatos acima foram descritos de forma detalhada no Termo de Verificação Fiscal, de e-fls.179 a 185. Nesta senda, verifica-se que afirmação do Recorrente de que houve quebra do sigilo bancário ou mesmo acesso irregular aos seus dados bancários não se sustenta uma vez que o procedimento realizado pela autoridade fiscal tem respaldo legal no Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, norma que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Quanto ao questionamento da defesa sobre a possibilidade da Administração Tributária poder requisitar dados de movimentação financeira, por meio de RMF, sem prévia autorização judicial, apresento na sequência as seguintes considerações.

Embora a possibilidade de requisição às instituições bancárias já estivesse prevista no art. 197, II da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente com edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, foi autorizado à Receita Federal do Brasil acessar as informações protegidas pelo sigilo bancário no âmbito do processo administrativo fiscal, sem prévia autorização judicial.

## Código Tributário Nacional:

*"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*[...]*

*II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; [...]"*

## Lei Complementar nº 105, de 2001:

*"Art. 6º - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único - O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."*

O teor do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001 autoriza a busca de informações junto às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, sempre que houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Conforme destacado acima, na hipótese dos autos, a Autoridade Lançadora, diante da falta de justificativa e comprovação da expressiva movimentação financeira e do atendimento incompleto à intimação realizada, solicitou diretamente às instituições bancárias os extratos bancários do Contribuinte, visando a checar a titularidade das contas e apurar a responsabilidade sobre os valores movimentados.

Assim, não constato qualquer irregularidade no presente procedimento administrativo fiscal uma vez que o Auditor Fiscal estava se valendo de meios e instrumentos de fiscalização criteriosamente dados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o procedimento fiscal de requisitar as informações sobre a movimentação bancária às instituições financeiras tem respaldo legal expresso no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, com regulamentação do Decreto nº 3.724, de 2001, conforme evidenciam os docs. e-fls. 275 a 287.

Por outro lado, o Recorrente destaca a decisão do STF no RE 389.808/PR que considerou inconstitucional o afastamento do sigilo bancário por parte da Receita Federal, sem prévia autorização judicial.

Na Corte Suprema, a discussão estava contida no Tema de Repercussão Geral nº 225, e foi julgada por meio do "leading case" RE nº 601.314, no qual se definiu que: (grifos acrescentados)

*"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello.*

*Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese:*

*“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. [...]”*

A decisão deste tema foi noticiada no sítio do STF<sup>1</sup> no dia 25/02/2016, nos seguintes termos: (grifos acrescentados)

*“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão de 24/02/2016 o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos – 9 a 2 –, prevaleceu o entendimento de que **a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.** [...]”*

Vale lembrar que no Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 2015, e alterações posteriores<sup>2</sup>, constam dispositivos aplicáveis à matéria e de cumprimento obrigatório por seus conselheiros, a conferir: (grifos acrescentados)

*“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput **não se aplica** aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

*[...]*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos*

<sup>1</sup> disponível no sítio do STF no endereço: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJulgamentoDetalhe.asp?idConteudo=310708>

<sup>2</sup> Portarias MF nº 39, 152 e 169, todas de 2016. LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 28/08/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI, Assinado digitalmente em 26/08/2016 por MARCIO DE LACERDA MARTINS

*arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)"*

Ainda é relevante registrar que o CARF não é competente para examinar ou se pronunciar sobre questões relacionadas à constitucionalidade de leis tributárias, a teor da Súmula CARF nº 2 que assim dispõe:

*"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Portanto, não há que falar em quebra de sigilo bancário em procedimento que obedeceu rigorosamente as regras estampadas no Decreto nº 3.724, de 2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Assim sendo, afasto a nulidade suscitada pelo Recorrente pela impossibilidade do acesso das Autoridades Fiscais às informações protegidas pelo sigilo bancário.

### **3. Da alegada nulidade pela ausência de intimação de todos os co-titulares das contas bancárias fiscalizadas - inobservância da regra do parágrafo 6º do artigo 42, da Lei nº 9.430/96:**

O Recorrente reafirma os termos de sua impugnação que o indigitado auto de infração deve ser julgado nulo pois, à época da fiscalização era co-titular (e ainda o é) das contas bancárias nº 780/3, 1027-8 e 0194065-1, mantidas na agência 35411-6 do Bradesco e conta nº 27076, agência 3765 do Banco Itaú.

As informações prestadas pelo Recorrente foram ratificadas pela diligência fiscal ao concluir que:

1) A conta conjunta nº 780/3, agência 3541/6, do Bradesco, que tem como titulares Nelson Cortonesi Maramaldo, Nelson Antônio Nave Maramaldo, Luiz Fernando Nave Maramaldo e Paulo Eduardo Nave Maramaldo (e-fls. 56 a 58);

2) A conta conjunta nº 194065/1, agência 3541/6, do Bradesco, registrada com os titulares Nelson Cortonesi Maramaldo e Ana Paula Maramaldo Cassiano (e-fls. 61 e 62);

3) A conta nº 27076-8, agência 3765, do Banco Itaú, de Nelson Cortonesi Maramaldo como único titular conforme informação do banco (e-fls. 47 e 50).

Portanto, os valores que não tiveram a origem comprovada referentes à conta Bradesco nº 780/3 deveriam ser rateadas entre o Recorrente e os demais responsáveis. Entretanto, os co-titulares das contas 780/3 e 194065/1 mantidas na agência 3541/6 do Bradesco não foram intimados para comprovar a origem dos depósitos, tornando o lançamento irregular ao presumir omissão de rendimentos por parte somente do Recorrente, sem realizar a oitiva dos demais titulares dessas contas.

Os co-titulares das contas 780/3 e 194065/1 da agência 3541/6 do Bradesco foram identificados nas fichas de cadastro dos bancos da seguinte forma:

1 - Nelson Antônio Nave Maramaldo, brasileiro, nascido em 16/03/1960, maior, filho de Nelson Cortonesi Maramaldo, Recorrente, e da Srª Clara Nave Maramaldo, tem como ocupação

principal a atividade de proprietário de estabelecimento, diretor presidente da NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., conforme Ficha cadastral e-fls. 56;

2 - Luiz Fernando Nave Maramaldo, brasileiro, nascido em 18/12/1963, maior, filho de Nelson Cortonesi Maramaldo, Recorrente, e da Sr<sup>a</sup> Clara Nave Maramaldo, ocupação principal a atividade de diretor administrativo da NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., conforme ficha cadastral e-fl. 57;

3 - Paulo Eduardo Nave Maramaldo, brasileiro, nascido em 14/07/1961, maior, filho de Nelson Cortonesi Maramaldo, Recorrente, e da Sr<sup>a</sup> Clara da Nave Maramaldo, tem como ocupação principal a atividade de diretor na NM Engenharia, conforme ficha cadastral fornecida pelo banco e-fl. 58;

4 - Ana Paula Maramaldo Cassiano, brasileira, nascida em 26/07/1966, filha de Nelson Cortonesi Maramaldo, Recorrente, e da Sr<sup>a</sup> Clara da Nave Maramaldo, tem como ocupação principal a atividade de administradora na NM Engenharia e Construção, conforme ficha cadastral fornecida pelo banco e-fl. 62.

Com esses dados das fichas cadastrais é perfeitamente possível constatar que os co-titulares dessas contas são pessoas físicas economicamente emancipadas e poderiam contribuir na movimentação financeira decorrente das contas bancárias do Bradesco nº 780/3 e 194065/1 da agência nº 3541/6. Não são dependentes do Recorrente e estão obrigados a apresentar declarações de ajuste anual do IR. Portanto, deveriam ser intimados pela fiscalização e não foram.

Essa matéria é objeto da Súmula CARF nº 29 (Vinculante), de 08/12/2009:

*" Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento."*

Por outro lado, entendo não ser cabível a anulação de todo o lançamento uma vez que a conta nº 27076-8 tem o Recorrente como único titular e, portanto, com plena responsabilidade sobre os depósitos dela extraídos.

Transcrevo, na sequência, excerto do voto da Conselheira Maria Helena Cota Cardozo no acórdão 9202-003.742, quando se refere à aplicação da Súmula CARF nº 29, argumentos que adoto como fundamento neste voto:

*"Na aplicação desta súmula, devem ser observados dois aspectos:*

*- quando a súmula especifica que os co-titulares devem ser intimados, obviamente ela se refere aos casos de conta conjunta em que a lei determina a divisão proporcional dos depósitos (§ 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), até porque a súmula não faz lei, e sim torna mais prática e célere a aplicação da lei;*

*- a "nulidade do lançamento" referida na súmula deve ser interpretada como "exclusão, da base de cálculo, dos depósitos relativos a conta conjunta, cujos co-titulares declarem em separado e não tenham sido intimados"; com efeito, em nenhum dos acórdãos que deram suporte a esta súmula se promoveu a declaração de nulidade do lançamento, mas tão somente a exclusão dos respectivos depósitos."*

Assim, todos os co-titulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura

do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência.

No caso em exame, os depósitos extraídos das contas nº 780/3 e 194065/1, da agência nº 3541/6, do Bradesco, devem ser excluídos do lançamento, constatada a ausência de intimação dos co-titulares dessas contas.

Quanto aos depósitos na conta nº 27076-8, agência 3765, do Banco Itaú, que tem como único titular o Recorrente não há o que modificar no lançamento.

Quadro I - Depósitos não comprovados conta 27076-8				
Nº da conta	Nº banco	Nº agência	Data	Valor (em Reais)
27076-8	341	3765	02/01/2008	40.000,00
27076-8	341	3765	07/01/2008	980,81
27076-8	341	3765	21/01/2008	15.000,00
27076-8	341	3765	29/01/2008	10.000,00
Total de Janeiro de 2008				<b>65.980,81</b>
27076-8	341	3765	27/02/2008	350,00
Total de Fevereiro de 2008				<b>350,00</b>
27076-8	341	3765	03/03/2008	30.000,00
Total de Março de 2008				<b>30.000,00</b>
27076-8	341	3765	01/04/2008	350,00
27076-8	341	3765	01/04/2008	40.000,00
27076-8	341	3765	29/04/2008	15.000,00
27076-8	341	3765	30/04/2008	630,00
Total de Abril de 2008				<b>55.980,00</b>
27076-8	341	3765	05/05/2008	40.000,00
27076-8	341	3765	26/05/2008	358,14
Total de Maio de 2008				<b>40.358,14</b>
27076-8	341	3765	02/06/2008	50.000,00
27076-8	341	3765	11/06/2008	9.162,80
27076-8	341	3765	18/06/2008	2.005,60
27076-8	341	3765	18/06/2008	2.556,00
27076-8	341	3765	25/06/2008	350,00
27076-8	341	3765	27/06/2008	5.415,80
Total de Junho de 2008				<b>69.490,29</b>
27076-8	341	3765	01/07/2008	40.000,00

27076-8	341	3765	02/07/2008	700,00
27076-8	341	3765	21/07/2008	200,00
Total de Julho de 2008				40.720,00
27076-8	341	3765	04/08/2008	30.000,00
27076-8	341	3765	21/08/2008	10.000,00
Total de Agosto de 2008				40.000,00
27076-8	341	3765	04/09/2008	50.000,00
27076-8	341	3765	12/09/2008	379,80
27076-8	341	3765	23/09/2008	759,60
27076-8	341	3765	30/09/2008	726,00
Total de Setembro de 2008				<b>51.865,60</b>
27076-8	341	3765	01/10/2008	15.000,00
27076-8	341	3765	09/10/2008	479,80
27076-8	341	3765	09/10/2008	20.000,00
Total de Outubro de 2008				<b>35.479,80</b>
27076-8	341	3765	03/11/2008	40.000,00
Total de Novembro de 2008				<b>40.000,00</b>
27076-8	341	3765	02/12/2008	50.000,00
Total de Dezembro de 2008				<b>50.000,00</b>

#### 4. Conclusão:

Por todo exposto, voto pela procedência parcial do recurso voluntário para excluir do lançamento os depósitos extraídos das contas nº 780/3 e 194065/1 da agência nº 3541/6 do Bradesco, mantendo o lançamento quanto aos depósitos da conta 27076-8 relacionados no "Quadro I - Depósitos não comprovados conta 27076-8".

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins.